PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012320-64.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ADAILTON SILVA DA CONCEICAO e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A C O R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP IV E V. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO OS ÍNDICES DEFINIDOS NO RESP N. 1.492.221/PR. INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8012320-64.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante ADAILTON SILVA DA CONCEIÇÃO e OUTROS e, Apelado, ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. JA-02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012320-64.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível APELANTE: ADAILTON SILVA DA CONCEICAO e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação interposta por ADAILTON SILVA DA CONCEICÃO e OUTROS contra sentenca prolatada na Acão Ordinária nº 8012320-64.2019.8.05.0001, em que litiga com ESTADO DA BAHIA, em trâmite na 6º Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos dos Autores. Alega que se encontram na inatividade, bem como que percebe, hodiernamente, a GAPM, na referência III. No entanto, com a edição da Lei estadual n. 12.566/2012, majorou-se a aludida Gratificação, exclusivamente, para os policiais militares da ativa, na referência IV e, após curto lapso temporal, para o nível V, contudo, por se encontrar na Inatividade, não recebeu a GAP, nos níveis informados, o qual faz jus, estando, assim, prejudicado, tudo porque seus vencimentos sofre perda salarial. Razão pela qual, requereu a implantação da GAP no nível V, bem como, o pagamento da diferença da GAP recebida, pela GAP que deveria estar recebendo, observando, para tanto, o período de pagamento de cada referência da GAP. Destaca que, ao contrário daquilo que fora mencionado no bojo da sentença, cumpre os requisitos mencionados, para a elevação do nível da GAP. Além disso, apesar de a lei que instituiu a GAP V a 12.566/2012, ter elencado em seus arts. 4° ao 6° e ainda no art. 8° , situações que poderiam ensejar condicionantes para a sua concessão, verifica-se que a GAP tem sido concedida generalizadamente a todos. Sustenta que, não bastassem as garantias preconizadas na Constituição Federal para impedir o que ocorre no caso em concreto do Autor, ou seja, a supressão do pagamento da GAP V ao Autor, a Constituição do Estado da Bahia em seu art. 42, § 2º estabelece aos inativos a extensão de quaisquer vantagens concedidas posteriormente aos servidores ativos. Reguer, então, a reforma da sentença. O Estado Apelado não apresentou contrarrazões. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer pela não intervenção Ministerial (Id. 35715896). O recurso foi distribuído, por sorteio, a esta Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a função de Relator. Inclua-se em pauta de julgamento (art. 931 do CPC). É o Relatório. Salvador, 14 de março de 2023. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO RELATOR JA-02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n.

8012320-64.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ADAILTON SILVA DA CONCEICAO e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V O T O Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelos Apelantes. In casu, objetiva os Autores, policial militar inativo, a implementação nos seus proventos da Gratificação de Atividade Policial — GAP nos níveis IV e V, sob o fundamento de que possui o direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa. Sobre o tema, a Constituição Federal, em sua redação original previa, no seu art. 40, § 8º, que os aposentados fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Com a edição da EC 41/2003, no entanto, tal direito foi suprimido, pelo poder constituinte derivado, daqueles que ainda não haviam ingressado na inatividade. Não obstante, a EC 47/2005 promoveu um complemento à reforma previdenciária inaugurada pela EC 41/2003. No art. 2º da EC 47/2005 garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente os seguintes requisitos: i) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; ii) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, iii) vinte anos de efetivo exercício no serviço público e iv) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. O art. 3º, parágrafo único, por sua vez, estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: i) trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, ii) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, iii) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada anos de contribuição que exceder os limites acima descritos. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, a saber: EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 42, § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8°; do art. 40, \S 9°; e do art. 142, $\S\S$ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 42. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." O mencionado art. 142 da Constituição Federal, por sua vez, prescreve: "CF/88, Art. 142 § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e

outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, aliás, já se debruçou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo colacionado:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4912, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. A Constituição Estadual possui disciplina similar à Constituição Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militarem, qual seja: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. O Estatuto da corporação baiana, por sua vez, continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Lei Estadual n.

7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Em outras palavras, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os militares e seus pensionistas não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Assim, faz jus o autor à paridade remuneratória, independente da data da aposentação. O segundo ponto a ser examinado nos presentes autos envolve a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, instituída pelo artigo 6º da Lei 7.145/97, "nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atividades normais do posto ou graduação; III o conceito e o nível de desempenho do policial militar". A parte demandante sustenta que deveria receber a gratificação nas referências IV e V, em conformidade com as normas que trata da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. Sobre a matéria, cabe destacar que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a GAP é paga de forma indiscriminada a todos os policiais militares da ativa, assumindo caráter genérico, por isso deve ser estendida aos inativos que possuem direito à paridade remuneratória. A título de exemplo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS IV E V. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO POLICIAL MILITAR INATIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NA SUSPENSÃO DETERMINADA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O STJ. TEMA 1.017 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS MATÉRIAS. TESE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA COMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PLEITO PARA NÃO EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL, NAS REFERÊNCIAS IV E V, AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. IMPROCEDENTE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. RECURSO CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO. 1. O sobrestamento dos processos relacionados ao Tema 1.017, do rito dos recursos repetitivos perante o STJ, não se aplica ao caso em tela, dado que a discussão no Tribunal de Cidadania é a"Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ", enquanto na hipótese dos fólios, diferentemente, o ato de aposentadoria seguer poderia configurar negativa expressa de direito, uma vez que a gratificação nas referências pleiteadas ainda não havia sido instituída; 2. Somente haveria prescrição do fundo de direito se o Estado negasse, por meio de ato administrativo, o direito de Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, aos inativos. No caso sub oculis, a matéria discutida renova-se mês a mês, o que é compatível com a prescrição de trato sucessivo; 3. Levando em consideração que a GAP, nas referências IV e V, foram concedidas a todos os policiais militares da ativa, indistintamente, e sem processo administrativo, inconteste a sua natureza genérica 4. A Constituição Federal,

expressamente, atribui à lei estadual tratar sobre a inatividade do policial militar, de forma que, no Estado da Bahia, a Lei nº 7.990/2001 dispôs sobre o assunto, garantindo a todos os militares a aplicação do princípio da paridade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0396130-10.2013.8.05.0001, Relator (a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 11/06/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR Â- GAPM. NÍVEIS IV E V. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR INATIVO. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EOUIPARAÇÃO AOS MILICIANOS DA ATIVA. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0337733-55.2013.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 06/05/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. NÍVEIS IV E V. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR INATIVO. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EOUIPARAÇÃO AOS MILICIANOS DA ATIVA. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85 § 11 DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0519456-36.2015.8.05.0001.Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO. Publicado em: 06/05/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. TESES DE SOBRESTAMENTO (TEMA 1017 - STJ), IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Analisando-se a magna quaestio presente no feito, observa-se que o apelante sustentou fazer jus à implantação da Gratificação de Atividade Policial nos níveis IV e V, sob a assertiva de que já percebe a vantagem na referência anterior, preenchendo os reguisitos para a progressão vindicada. 2. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse vértice, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0521211-90.2018.8.05.0001, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 12/03/2021) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). POLICIAL MILITAR. INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAPM NOS NÍVEIS III, IV E V. PAGAMENTO INDISCRIMINADO A TODOS OS POLICIAIS. VANTAGEM GENÉRICA.

EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO ADOUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos, desde que cumpridas as regras contidas no § 2º, do art. 7° c/c o art. 8° , da Lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. A paridade entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser assegurados aos aposentados e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Estado da Bahia deve promover a implantação da GAP, nos moldes dos arts. 3º, 4º, 5° e 6° , da Lei n° 12.566/2012, observados, ainda, o posto e a graduação ocupados. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0541676-91.2016.8.05.0001, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 10/02/2021) Fica claro, desse modo, que a parte autora tem direito à implementação, em seus proventos de aposentadoria, da GAP nos níveis IV e V, nos mesmos moldes e datas em que conferidos aos servidores da ativa. Ademais, cumpre registrar que, com esse entendimento, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, tampouco à Súmula Vinculante n. 37, uma vez que compete ao Judiciário a correção de ilegalidades praticadas pela administração pública. Na espécie, não se está a criar gratificação, em substituição ao poder legislativo, mas tão somente determinando-se a sua correta implementação, garantindo-se aos inativos um direito já previsto na Constituição Federal e no Estatuto da PMBA. Iqualmente, incabível se falar em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, e julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o Estado da Bahia a implementar a GAP IV e V nos proventos da parte autora, segundo nos moldes previstos na Lei Estadual n. 12.566/2012, com o pagamento das diferenças devidas no período compreendido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que serão atualizadas monetariamente pelo IPCA-E e sofrerão a incidência de juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices relativos à poupança (REsp n. 1.492.221/PR). Condena-se, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. É o VOTO. SALVADOR, SALA DAS SESSÕES, DE DE 2023. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO PRESIDENTE/RELATOR JA-02